

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL N° 1486711 - RS (2014/0259508-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- PR0000000
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BUFFON - RS034668

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RCD NO RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA MATÉRIA-PRIMA OBJETO DE BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que *a previsão contida no artigo 1o. da Lei 9.363/1996, cuja redação determina a incidência do crédito presumido, sem discriminação, nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas utilizadas no processo produtivo da empresa exportadora, também compreende a hipótese em que o estabelecimento comercial adquire os insumos e os repassa a terceiro para industrializar, recebendo, posteriormente, o produto já industrializado* (AgRg no REsp. 1.307.674/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013). No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp. 1.239.585/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018; AgRg no REsp. 1.265.449/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2011; REsp. 752.888/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25.9.2009.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.711 - RS
(2014/0259508-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BUFFON - RS034668

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.507/1.517) que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

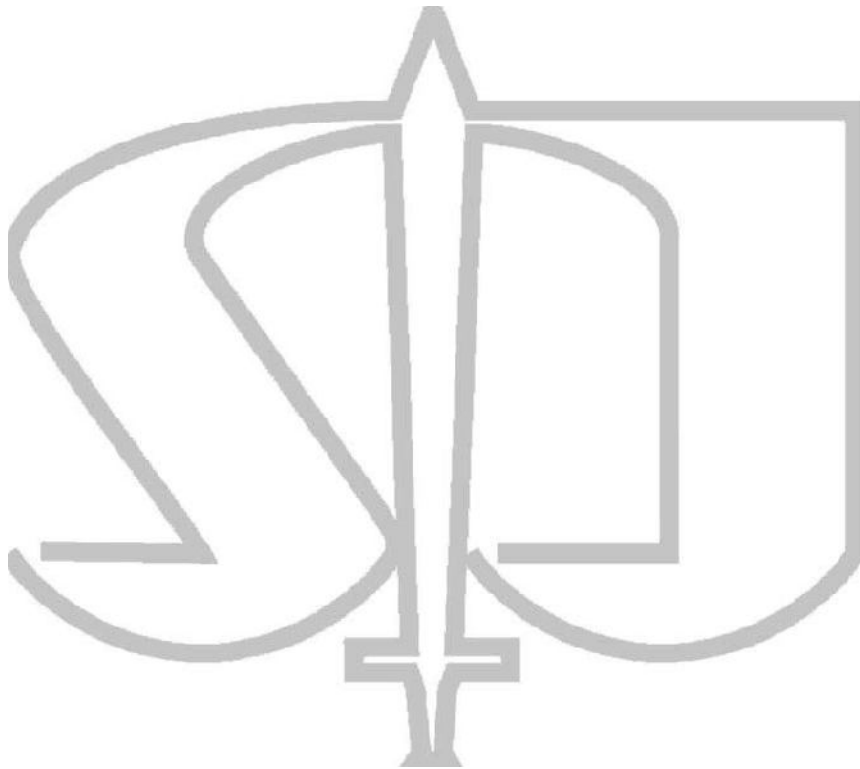
TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. TEMA NÃO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. IPI. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA MATÉRIA-PRIMA OBJETO DE BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL DO RELATOR. (fls. 1.507).

2. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, não obstante a existência de precedentes contrários à tese defendida, a controvérsia deve ser apreciada a partir da interpretação dada ao art. 2o. da Lei 9.363/1996, que não permite o creditamento de valores pagos a terceiros quando do beneficiamento de insumos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. Às fls. 1.530/1.586, INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. apresentou impugnação, aduzindo que é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos custos relativos à industrialização por encomenda ou beneficiamento de matéria-prima por terceiro. É o breve relatório.



AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.711 - RS
(2014/0259508-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BUFFON - RS034668

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RCD NO RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA MATÉRIA-PRIMA OBJETO DE BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que *a previsão contida no artigo 1o. da Lei 9.363/1996, cuja redação determina a incidência do crédito presumido, sem discriminação, nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas utilizadas no processo produtivo da empresa exportadora, também compreende a hipótese em que o estabelecimento comercial adquire os insumos e os repassa a terceiro para industrializar, recebendo, posteriormente, o produto já industrializado* (AgRg no REsp. 1.307.674/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013). No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp. 1.239.585/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018; AgRg no REsp. 1.265.449/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2011; REsp. 752.888/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25.9.2009.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.711 - RS
(2014/0259508-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BUFFON - RS034668

VOTO

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme constou na decisão agravada, esta Corte assentou o entendimento de que *a previsão contida no artigo 1o. da Lei 9.363/1996, cuja redação determina a incidência do crédito presumido, sem discriminação, nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas utilizadas no processo produtivo da empresa exportadora, também compreende a hipótese em que o estabelecimento comercial adquire os insumos e os repassa a terceiro para industrializar, recebendo, posteriormente, o produto já industrializado* (AgRg no REsp. 1.307.674/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe

8.2.2013). A propósito, citam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. PRODUTOS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência deste STJ compreende pela possibilidade de se considerar como crédito presumido de IPI os gastos despendidos com a industrialização realizada por terceiros, desde que a mercadoria final seja destinada à exportação.*

2. *Precedentes: REsp 840.919/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/03/2007, p. 248; REsp 752.888/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1.314.891/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2014; EDcl no REsp 1.474.353/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp. 1.239.585/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.8.2018).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA. ARTIGO 20, § 4o. DO CPC.

1. *Ao analisar o artigo 1o. da Lei 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp. 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp. 1.230.702/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/03/2011;*

AgRg no REsp. 1.082.770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

(...).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.265.449/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2011).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.035.847/RS, DJE 03.08.2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º.), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Faz jus ao crédito presumido do IPI o estabelecimento comercial que adquire insumos e os repassa a terceiros para beneficiá-los, por encomenda, para posteriormente exportar os produtos. Precedentes.

(...).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 752.888/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25.9.2009).

3. Diversamente do alegado pela agravante, os citados precedentes admitem a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos custos relativos à industrialização por encomenda, que integram o custo do processo produtivo.

4. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RCD no REsp 1.486.711 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0259508-3

Número de Origem:

50041713020104047108 RS-50041713020104047108 20142595083 11065003330200451 110650026899874

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt no RCD

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA

ADVOGADO : MARCIANO BUFFON - RS034668

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA

ADVOGADO : MARCIANO BUFFON - RS034668

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019